



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei do Executivo nº 020/2025**

**Processo nº 616/2025**

**Solicitante:** Diretoria Legislativa

**Assunto:** Dispõe sobre o serviço de acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes do Município de Mantenópolis/ES.

**EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.**  
**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA. ECA, LOAS, E RESOLUÇÃO CONJUNTA**  
**CNAS/CONANDA Nº 01/2009. LEI DE RESPONSABILIDADE**  
**FISCAL. ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. DOTAÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL. ISENÇÃO DE IPTU. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.**  
**OPINIÃO: PELO ARQUIVAMENTO POR FALTA DO REQUISITO**  
**DE ADMISSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Primeiramente, cumpre esclarecer que o presente parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Trata-se de Parecer Jurídico elaborado em atendimento à solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES, com o fito de analisar a constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária de proposição legislativa em trâmite nesta Casa de Leis.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O presente parecer visa traduzir os complexos aspectos jurídicos envolvidos, oferecendo orientação prática para a correta aplicação do conhecimento ao contexto municipal.

A análise incidirá, com especial atenção, sobre a compatibilidade com a legislação federal aplicável, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009 e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como sobre a necessidade de estimativa de impacto financeiro e comprovação de dotação orçamentária específica no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), conforme preceitua o art. 16 da LRF. Adicionalmente, será verificada a constitucionalidade do dispositivo que prevê isenção de IPTU, art. 22, §3º, da Lei retro mencionada.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente parecer jurídico debruça-se sobre o Projeto de Lei nº 020/2025, iniciativa do Chefe do Poder Executivo de Mantenópolis/ES, que propõe a instituição do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e, concomitantemente, a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para a família que se dispuser a acolher criança e adolescente.

Objetiva o presente parecer a análise da constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária da referida proposição, com particular ênfase nos seus reflexos na esfera federal e nas finanças públicas municipais.

A proposição legislativa em apreço visa regulamentar o serviço de acolhimento em família acolhedora, modalidade de proteção integral para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em estrita conformidade com os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, e da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993. O projeto detalha, de maneira exaustiva, a estrutura organizacional, os requisitos para habilitação, a capacitação e o acompanhamento das famílias que se dispõem a acolher crianças e adolescentes, além de prever a concessão de subsídio financeiro a estas.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Contudo, o ponto fulcral da análise jurídica reside na disposição inserta no art. 22, §3º, do Projeto de Lei, que prevê a isenção do IPTU às famílias acolhedoras. A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece rigorosos requisitos formais e materiais para a concessão de benefícios tributários que impliquem renúncia de receita.

Em detida análise, constata-se que a proposição legislativa não foi precedida de estudos técnicos que fundamentem a medida, tampouco apresentou a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em clara afronta ao preceito contido no art. 14 da LRF. A ausência de tal estimativa, quando relacionada à concessão de renúncia de receita, constitui vício de admissibilidade intransponível, obstando a regular tramitação do projeto.

Ademais, embora a proposição contemple a previsão de condicionantes e critérios específicos para a concessão da isenção de IPTU, a carência da demonstração de sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas e a inexistência de previsão de medidas compensatórias, ou de comprovação de que a renúncia de receita foi devidamente considerada no planejamento orçamentário anual, conforme exigido pelo art. 14, incisos I e II, da LRF, fragilizam sobremaneira a sua adequação.

A justificativa apresentada para a proposição, fundamentada na existência de legislação federal e estadual com teor semelhante, não elide a obrigatoriedade de observância às normas federais de finanças públicas, em especial a LRF, que institui um regime jurídico específico para a concessão de benefícios tributários em todos os entes federativos.

Cumpr, ainda, registrar que a proposição legislativa, ao versar sobre políticas sociais e potencialmente impactar a gestão de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), deveria ter sido submetida à prévia análise e manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Tal procedimento é essencial para a adequada organização da assistência social e a fiscalização dos recursos públicos aplicados. A ausência desta manifestação constitui, igualmente, uma falha procedimental relevante.

**DO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL (ECA, LOAS E RESOLUÇÃO CONJUNTA CNAS/CONANDA Nº 01/2009)**

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora encontra seu embasamento jurídico primordial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. O Art. 19 desse diploma legal consagra o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, assegurando que sejam criados e educados no seio de sua família, com vistas ao seu desenvolvimento integral. Em situações de caráter excepcional, o ECA contempla a possibilidade de inserção em família substituta, mediante criteriosa e periódica reavaliação.

Nesse contexto, o art. 34 do ECA, em sua redação atualizada pela Lei nº 12.010/2009, prescreve o fomento, pelo Poder Público, ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, estabelecendo a prioridade do acolhimento familiar em detrimento do institucional. O § 1º do mencionado dispositivo legal determina que a inclusão da criança ou do adolescente em programas de acolhimento familiar antecede o acolhimento institucional, sempre em observância ao caráter transitório e excepcional da medida. Ademais, o § 3º do mesmo artigo dispõe que a União prestará apoio à implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, viabilizando o repasse de recursos federais, estaduais, distritais e municipais, sendo facultado o repasse de tais recursos diretamente à própria família acolhedora, conforme permissão expressa no § 4º do Art. 34.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, por sua vez, reforça a relevância da política de assistência social para a proteção de crianças e adolescentes. O art. 15 da LOAS delimita as competências dos Municípios, dentre as quais se insere a alocação de recursos financeiros destinados a benefícios eventuais, auxílios e à execução de projetos voltados ao enfrentamento da pobreza e à prestação de serviços





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

assistenciais. Complementarmente, o art. 30-C impõe aos entes federados a obrigatoriedade de apresentar declaração anual acerca da aplicação de recursos federais descentralizados em seus fundos de assistência social, com o respectivo relatório de gestão submetido à apreciação do Conselho de Assistência Social competente.

A Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009, embora não detalhada nos documentos em análise, constitui um marco regulatório fundamental na área, estabelecendo diretrizes para a organização e o funcionamento dos serviços de acolhimento, em estrita consonância com os preceitos do ECA e da LOAS.

O Art. 88 do ECA, ao elencar as diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente, sublinha a municipalização do atendimento, a constituição e o fortalecimento de conselhos de direitos com participação social, a descentralização das ações e a articulação operacional entre órgãos como o Judiciário, o Ministério Público e a Assistência Social. A rápida reintegração familiar ou a colocação em família substituta figura como um dos pilares dessa política. Adicionalmente, o art. 259 do ECA atribui aos estados e municípios a responsabilidade de adequar seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos pela referida Lei.

Dessa forma, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora está alicerçado em um robusto arcabouço legal federal, o qual prioriza o desenvolvimento integral da criança e do adolescente em ambiente familiar, com a devida participação e corresponsabilidade dos entes federativos na sua implementação e custeio.

**DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E SUA RELEVÂNCIA SOCIAL**

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, elemento central da proposição legislativa em análise, encontra seu fundamento primordial no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Este diploma legal consagra, em seus preceitos, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, em especial no que tange ao seu Art. 34. Tal dispositivo legal, em sua atual redação, não apenas incentiva o





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

acolhimento de crianças e adolescentes que se encontram afastados do convívio familiar de origem, mas, de maneira categórica, estabelece o acolhimento familiar como modalidade preferencial em detrimento do acolhimento institucional, sempre sob a égide do caráter temporário e excepcional da medida.

A relevância social intrínseca a esta modalidade de acolhimento reside, inquestionavelmente, em sua capacidade intrínseca de prover um ambiente familiar mais propício ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. Tal ambiente favorece a promoção do afeto, a garantia da segurança e o respeito à individualidade, elementos estes que se configuram cruciais para a superação de situações de vulnerabilidade social. A Lei nº 13.257/2016, ao promover alterações significativas no ECA, reforça o apoio da União na implementação desses serviços, reconhecendo-os como política pública essencial e permitindo, inclusive, a utilização de recursos oriundos das esferas federal, estadual, distrital e municipal, com a possibilidade expressa de repasse direto às famílias acolhedoras.

Ademais, a política de assistência social, cujo regramento principal é a Lei nº 8.742/1993 (LOAS), também corrobora a importância fundamental de tais iniciativas. A referida lei, em seu art. 15, delinea as competências municipais para a destinação de recursos financeiros voltados a benefícios eventuais, auxílios e à execução de projetos voltados ao enfrentamento da pobreza e à prestação de serviços assistenciais. Nesse contexto, o acolhimento familiar se insere como uma estratégia particularmente eficaz para assegurar a proteção integral e o pleno exercício do direito à convivência familiar, tal como preconizado pelo art. 88 do ECA.

**DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA ISENÇÃO DE IPTU PARA FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

A isenção de IPTU, tal como postulada no art. 22, §3º, do Projeto de Lei nº 020/2025, demanda uma análise sob a ótica da constitucionalidade e legalidade, especialmente à luz dos preceitos que regem as finanças públicas. A Carta Magna, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", estabelece a vedação à instituição de tributos que não sejam previstos em lei, e o art. 156, I, confere aos Municípios a competência para instituir o





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

IPTU. A isenção tributária, enquanto benefício fiscal que implica renúncia de receita, deve, pois, encontrar amparo legal específico e atender aos princípios constitucionais tributários, como a isonomia e a capacidade contributiva.

Em princípio, a concessão de isenção de IPTU a famílias acolhedoras, dada a relevante função social que desempenham no amparo a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, pode ser considerada uma medida de interesse público. A circunstância de a proposição prever condicionantes e critérios específicos para sua aplicação, conforme informado, confere, em tese, maior razoabilidade à medida.

**Contudo, a mera existência de tais critérios não exime o ente municipal de observar rigorosamente as normas de direito financeiro e orçamentário.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 14, estabelece como requisito para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resulte em renúncia de receita, a apresentação de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro. Ademais, é mister que tal medida seja acompanhada da demonstração de que a renúncia foi considerada na lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, alternativamente, que seja acompanhada de medidas de compensação.

Neste contexto, a ausência de estudos técnicos prévios e de pareceres que fundamentem a medida, especialmente no que concerne ao seu impacto nas finanças municipais, assim como a inexistência de comprovação de dotação orçamentária específica no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) para a cobertura de eventuais perdas de receita decorrentes da isenção – conforme exigido pelo art. 14 da LRF e corroborado pela informação de que não há previsão orçamentária específica para tal fim –, configuram um vício formal de gravidade considerável. A alegação de que leis federais e estaduais similares amparam a proposição não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de cumprimento dos preceitos da LRF, especialmente no que tange à responsabilidade fiscal e à adequada gestão orçamentária.







**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Portanto, embora a isenção de IPTU a famílias acolhedoras possa, em abstrato, ser considerada uma medida de interesse social e constitucionalmente viável, a sua inclusão no Projeto de Lei nº 020/2025 carece de um requisito de admissibilidade fundamental, qual seja: **a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme imposto pelo art. 14 da LRF**. A omissão deste requisito compromete a legalidade da proposição, uma vez que a renúncia de receita, sem a devida previsão e acompanhamento orçamentário, tem o potencial de desequilibrar as finanças públicas e comprometer o atingimento das metas fiscais estabelecidas.

**DA COMPATIBILIDADE DO PROJETO DE LEI COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A análise da aderência do Projeto de Lei nº 020/2025 aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à legislação orçamentária municipal revela um ponto nevrálgico. A proposição, ao instituir a isenção de IPTU para as famílias acolhedoras, configura, inequivocamente, uma renúncia de receita, o que impõe uma rigorosa observância aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse sentido, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de qualquer incentivo ou benefício tributário que resulte em renúncia de receita deve ser obrigatoriamente acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, tanto para o exercício em que a medida deva iniciar sua vigência quanto para os dois subsequentes. Ademais, a concessão deve satisfazer, cumulativamente, um dos requisitos estipulados: a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de modo a não afetar as metas de resultados fiscais, ou a implementação de medidas compensatórias, como o aumento de outra receita. O §1º do referido dispositivo legal, ao conceituar renúncia, inclui, expressamente, a concessão de isenção em caráter não geral, como a pretendida no projeto em apreço.

No contexto fático ora examinado, conforme noticiado nos autos, não se vislumbra a apresentação de estudos técnicos prévios que quantifiquem o impacto orçamentário-financeiro da isenção de IPTU. A justificativa de que a medida encontra amparo em legislação federal e estadual, por si só, não exime o Município de Mantenópolis do







**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

cumprimento dos ditames da LRF, norma de observância cogente para todos os entes federativos. A ausência da aludida estimativa, exigência formal erigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impede a análise da adequação orçamentária e financeira da proposição, configurando um vício insanável de admissibilidade.

Agrava a situação a ausência de comprovação de dotação orçamentária específica no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) para cobrir eventuais perdas de receita, exigência esta que emana, também, do espírito do art. 14 da LRF. Cumpre ressaltar que o art. 16 da LRF determina que a lei orçamentária incorpore as metas e os riscos fiscais, ao passo que a lei de diretrizes orçamentárias estabelece critérios e mecanismos para a consolidação das contas públicas e para a transposição, remanejamento ou transferência de recursos. A renúncia de receita, por seu impacto direto no orçamento, deve estar em consonância com esses instrumentos de planejamento.

O fato de a isenção possuir critérios específicos de concessão, conforme informado, embora possa conferir um contorno de razoabilidade à medida, não elide a necessidade da estimativa de impacto financeiro, requisito formal indispensável para a admissibilidade da proposição legislativa que implique renúncia de receita. Destarte, a carência deste requisito fundamental torna inviável a continuidade da tramitação do projeto de lei sob a perspectiva da responsabilidade fiscal.

**DA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

A compatibilidade do Projeto de Lei nº 020/2025 com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a legislação orçamentária municipal constitui um pilar essencial para a sua análise. A proposição, ao instituir a isenção de IPTU para as famílias acolhedoras, configura uma renúncia de receita, demandando, por conseguinte, a estrita observância aos preceitos da LRF.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

O Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que resulte em renúncia de receita deve vir obrigatoriamente acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, não apenas para o exercício em que sua vigência se inicia, mas também para os dois subsequentes. Ademais, tal medida deve satisfazer, no mínimo, uma das seguintes condições: a comprovação de que a renúncia foi devidamente considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, sem comprometer as metas de resultados fiscais, ou a efetiva implementação de medidas compensatórias, como a majoração de outras receitas. O §1º do referido dispositivo legal elucida que o conceito de renúncia abrange, entre outras ações, a concessão de isenção em caráter não geral.

No cenário em apreço, e a patente ausência de estudos técnicos preliminares, carece a proposição da estimativa do impacto orçamentário-financeiro advindo da isenção de IPTU. A justificativa apresentada, pautada em legislações federais e estaduais análogas, não tem o condão de eximir o município de cumprir os imperativos da LRF, os quais impõem requisitos formais rigorosos para a adoção de tais benefícios.

Adicionalmente, a ausência de comprovação orçamentária específica no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) para mitigar eventuais perdas de receita, conforme imposto pelo Art. 14 da LRF, agrava a irregularidade. A LRF, em seu Art. 16, determina que a lei orçamentária deve contemplar as metas e os riscos fiscais, ao passo que a lei de diretrizes orçamentárias deve delinear os critérios e mecanismos para a consolidação das contas públicas e para a movimentação de recursos. A renúncia de receita, por sua intrínseca relação com o orçamento, deve guardar estrita consonância com tais instrumentos.

O fato de a isenção prever critérios específicos, conforme apontado pelo cliente, não elide a obrigatoriedade da estimativa de impacto financeiro, requisito formal indispensável para a admissibilidade da proposição legislativa que institui renúncia de receita. Por conseguinte, a omissão deste requisito fundamental torna inviável a continuidade da tramitação do projeto de lei sob a égide da responsabilidade fiscal.





Especificamente, a inobservância do art. 14 da LRF, que impõe a obrigação de apresentação de uma estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita, bem como a comprovação de sua compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas ou a proposição de medidas compensatórias eficazes, impede a regular tramitação da proposição. A justificativa de que a medida se alinha a diplomas legais de âmbito federal e estadual, embora pertinente em termos de mérito, não elide



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

a obrigatoriedade de cumprimento dos preceitos da LRF, que regem a gestão fiscal em todos os entes federativos.

Ademais, a ausência de análise prévia e manifestação formal do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) sobre a matéria em comento, a qual incide diretamente sobre políticas de assistência social e potencialmente sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), configura uma falha procedimental que compromete a legitimidade e a transparência da iniciativa legislativa.

Em face do exposto e em estrita observância aos fundamentos jurídicos delineados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 020/2025, em sua atual conformação, apresenta um vício formal de natureza insanável. Tal irregularidade reside na ausência de um requisito de admissibilidade imprescindível para proposições legislativas que resultem em renúncia de receita, conforme ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a falta de comprovação de sua adequação orçamentária e a falta de manifestação prévia do Conselho Municipal de Assistência Social.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Diretoria Legislativa, a esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) Considerando que a falta de requisitos formais de admissibilidade constitui óbice intransponível à continuidade do processo legislativo, **recomenda-se o arquivamento do Projeto de Lei nº 020/2025**, nos termos regimentais aplicáveis.
- b) Caso o Poder Executivo nutra o interesse em dar prosseguimento à proposição, sugere-se a elaboração de nova iniciativa legislativa que contemple, de forma diligente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a comprovação de sua adequação orçamentária e a manifestação prévia do Conselho Municipal de





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Assistência Social, em estrita conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

- c) Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.
- d) O presente parecer não dispensa a manifestação das comissões para emitirem seus pareceres, caso seja dado continuidade e levado a apreciação por esta Casa Leis.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de substitutivos ou emendas, na forma do art. 126 e segs, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

**S. M. J.** É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 18 de novembro de 2025.

**Renilson Tonini da Silva**

**Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 18/11/2025 12:42

Checksum: **BE2FE987F1B750082117F4E92F626254ACE63989E2C4A80EEBBC06D0ABE319E0**

